



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 39-B, DE 2003

(Do Senado Federal)

Regulamenta o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação (relator: DEP. BISMARCK MAIA); da Comissão da Amazônia Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIGUEL DE SOUZA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;
DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Regulamenta o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União implementará, nos termos desta Lei, ações articuladas com Estados e Municípios visando a integração de regiões em desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. As ações referidas no *caput* serão executadas em espaços regionais e sub-regionais de conformidade com os seguintes princípios:

- I – sustentabilidade do desenvolvimento;
- II – parceria com o setor privado;
- III – desenvolvimento de potencialidades locais e vantagens competitivas;
- IV – crescimento do emprego e da renda locais;
- V – incentivos ao desenvolvimento da educação e da ciência e tecnologia;
- VI – mobilização de recursos humanos e financeiros;
- VII – cooperação entre as unidades da federação envolvidas.

Art. 2º A elaboração dos planos nacionais e a definição das prioridades e recursos das políticas setoriais do governo federal deverão, obrigatoriamente, considerar os objetivos de desenvolvimento harmônico e desconcentrado dos espaços nacionais.

Art. 3º A regulamentação desta Lei Complementar atenderá as seguintes diretrizes:

I – formulação de um programa nacional voltado para o desenvolvimento econômico sustentável e equilibrado do espaço nacional, englobando os órgãos, instrumentos e ações já existentes, voltados para a redução das desigualdades regionais;

II – estabelecimento de fontes de recursos para a condução das ações previstas no programa referido no inciso I;

III – definição da estratégia a ser desenvolvida para a superação das desigualdades inter-regionais e intra-regionais;

IV – determinação de matriz institucional que suportará as ações para implementação do programa previsto no inciso I;

V – estabelecimento das condições para articulação setorial prevista no art. 2º.
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de abril de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/pls00-078c

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I

Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....
.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 39, DE 2003
(Do Senado Federal)

*Regulamenta o inciso I do
Parágrafo 1º do art. 43 da
Constituição Federal, e dá outras
providências.*

AUTOR: Senador RAMEZ TEBET
RELATOR: Deputado BISMARCK MAIA

I – RELATÓRIO

Objetiva o Projeto de Lei Complementar No. 39, de 2003, de autoria do nobre Senador Ramez Tebet, regulamentar o inciso I do parágrafo 1º do art. 43 da Constituição, que prevê a necessidade de Lei Complementar destinada a dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento.

Em seu art. 1º, o PLP reza que competirá à União implementar ações articuladas, com estados e municípios, para integrar regiões em desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais.

Já o parágrafo Único define que essas ações serão executadas em espaços regionais e subregionais, consoante princípios de sustentabilidade; parceria com a iniciativa privada; desenvolvimento de potencialidade locais e vantagens competitivas; expansão do emprego e renda; incentivo ao desenvolvimento da educação, ciência e tecnologia; mobilização de recursos humanos e financeiros, e cooperação entre as unidades da federação envolvidas.

Em seu art. 2º, a iniciativa legislativa fixa que serão obrigatoriamente considerados os objetivos de desenvolvimento harmônico e desconcentrado dos espaços nacionais no tocante à elaboração dos planos nacionais e à definição das prioridades e recursos das política setoriais do Governo Federal.

Estabelece ainda o PLP, em seu art. 3º, que o Poder Executivo regulamentará a lei, uma vez aprovada, no prazo de 90 dias, com base em diretrizes destinadas a formular um programa nacional voltado para o desenvolvimento econômico sustentável e o equilíbrio do espaço nacional; o estabelecimento de fonte de recursos; a definição da estratégia a ser desenvolvida; a determinação de matriz institucional para suportar as ações concernente ao programa, e o estabelecimento de articulação setorial.

Busca o projeto, de acordo com o insigne Senador Ramez Tebet, assegurar à União referências para viabilizar o desenvolvimento harmônico das regiões brasileiras de forma orgânica, englobando a União, os estados e os municípios.

É o relatório.

II – VOTO

É uma realidade incontestável o fato de que as regiões brasileiras apresentam elevado índice de disparidade no que tange ao desenvolvimento sustentável, fenômeno que implica desequilíbrios que afetam o crescimento econômico do País, resultando em distribuição desigual da renda. O que afeta, acima de tudo, os segmentos mais carentes da população brasileira.

Apresenta o projeto inegáveis méritos, destacando-se, entre eles, o de não restringir a abordagem especial a áreas específicas e, ademais, assegurando a interpenetração dos estados, independentemente da região a que pertençam.

O mecanismo proposto, ao derrubar o conceito monolítico de desenvolvimento por regiões específicas, cria, assim, a efetiva possibilidade de ser implementada a integração das regiões em desenvolvimento de maneira mais ampla, articulada e harmônica.

Por entender, salvo melhor juízo, que o diploma legal proposto criará os fundamentos capazes de permitir que a Administração do Estado, mediante trabalho integrado entre União, estados e municípios, viabilize, de fato, ainda que com secular atraso, a integração e o desenvolvimento das regiões brasileiras que apresentam ainda sérias desigualdades regionais, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar No. 39, de 2003.

Sala da Comissão, em de junho de 2003.

**Deputado Bismarck Maia
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 39/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bismarck Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas - Vice-Presidente, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Melles, Delfim Netto, Edison Andrino, Enio Tatico, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, João Lyra, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Nelson Proença e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2003

Regulamenta o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MIGUEL DE SOUZA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de lei complementar, de autoria do ilustre Senador Ramez Tebet, regulamentando o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento.

De acordo com a proposição, a União implementará ações articuladas com os Estados e os Municípios, em espaços regionais e sub-regionais, com vistas à integração de regiões em desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Essas ações serão executadas em conformidade com os princípios de sustentabilidade do desenvolvimento, parceria com o setor privado, desenvolvimento de potencialidades locais e vantagens comparativas, crescimento do emprego e da renda locais, incentivos ao desenvolvimento da educação e da ciência e tecnologia, mobilização de recursos humanos e financeiros e cooperação entre as unidades da federação envolvidas.

O art. 2º do projeto prevê que para a elaboração dos planos nacionais e a definição das prioridades e recursos das políticas setoriais do governo federal serão considerados os objetivos de desenvolvimento harmônico e desconcentrado dos espaços nacionais.

Algumas diretrizes são previstas para a regulamentação da lei complementar em pauta. São elas: a formulação de um programa nacional voltado para o desenvolvimento econômico sustentável e equilibrado, que englobe órgãos, instrumentos e ações voltados para a redução das desigualdades regionais, o estabelecimento de fontes de recursos para a condução das ações desse programa nacional, a definição da estratégia a ser desenvolvida para a superação das desigualdades inter-regionais e intra-regionais, a determinação de matriz institucional que suportará as ações para implementação do programa nacional e, por fim, o estabelecimento das condições para a articulação setorial.

O projeto em questão foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Inicialmente, coube à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo examinar a matéria, que foi aprovada por unanimidade por aquele Colegiado. O projeto de lei complementar foi, então, encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, sendo designado relator da proposição o nobre Deputado Cláudio Cajado, que apresentou substancial parecer favorável, nos termos de um substitutivo. Este parecer não chegou a ser apreciado por aquela Comissão.

Em 13 de dezembro de 2004, em razão das alterações regimentais introduzidas pela Resolução nº 20/04, o PLP nº 39, de 2003, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno, foi redistribuído pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da Casa, Deputado João Paulo Cunha, excluindo-se a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior do despacho inicial apostado ao projeto e incluindo-se, em seu lugar, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Cumpre-nos, no momento, por designação do presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer à proposição. Por concordarmos com a análise e o enfoque dado pelo ilustre Deputado Cláudio Cajado, relator

anteriormente designado para manifestar-se quanto ao mérito do desenvolvimento regional, reproduzimos o parecer e o substitutivo então apresentados e não apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Após a manifestação desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, deverá a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania igualmente analisar a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão regional é mencionada em diversos artigos da Constituição Federal. Inicialmente, no art. 3º, inciso III, a redução das desigualdades regionais é incluída entre os objetivos fundamentais da República. O inciso VII do art. 170 a considera um dos princípios da sua ordem financeira e econômica e, no Título III – Da Organização do Estado, a Seção IV do Capítulo VII, que trata da Administração Pública, é dedicada às Regiões. Há, também, menções a planos regionais em diversos momentos do texto constitucional, como no art. 21, inciso IX, no art. 48, inciso IV, e no art. 58, § 2º, inciso VI. Já o art. 165, §§ 1º e 4º, determina que o plano orçamentário plurianual seja realizado de forma regionalizada e que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais sejam elaborados em consonância com este plano plurianual regionalizado. Por fim, o art. 43 estabelece que cabe à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

O Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2003, que ora analisamos, trata exatamente da regulamentação deste último artigo. O nobre Senador Ramez Tebet, autor da proposta, intenta assegurar à União o referencial de orientação de suas ações para viabilizar o desenvolvimento harmônico das regiões brasileiras e a diminuição do hiato entre elas.

No nosso entendimento, o maior mérito da proposição está na ênfase não tradicional, já preconizada na Constituição, dada à dimensão espacial das políticas de desenvolvimento voltadas para o tratamento das desigualdades regionais. Se, até recentemente, a questão era tratada de forma macrorregional, atualmente, não cabe mais esse tipo de tratamento. As mudanças ocorridas na economia mundial, nos anos 90, tiveram como consequência uma grande diferenciação das sub-regiões no interior das grandes regiões brasileiras. O pequeno crescimento da economia brasileira, a partir do início da década de 80, revelou o seu baixo dinamismo. Ainda assim, em algumas sub-regiões houve crescimento econômico, de forma que uma política de desenvolvimento regional deve levar em consideração que a divisão macrorregional do território nacional não faz mais sentido no atual momento histórico.

Ao elaborar sua política de desenvolvimento regional, o Governo federal não pode mais restringir-se às chamadas regiões-problema. A questão regional brasileira deve considerar o território do País em seu conjunto e, a partir daí, verificar quais são os espaços atrasados ou estagnados para, então, conceder-lhes um tratamento específico, de modo que possam integrar-se num contexto mais competitivo. As sub-regiões problemáticas, independentemente da macrorregião em que se localizem, devem merecer tratamento diferenciado e privilegiado por parte do Governo.

Nesse sentido, o art. 43 da Constituição Federal é muito feliz em especificar que a ação da União com vistas ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais pode dar-se em um complexo geoeconômico e social que não necessariamente coincida com a divisão em grandes regiões. Assim, o projeto em pauta segue essa nova abordagem no tratamento da questão do desenvolvimento, abrindo a possibilidade da execução de ações governamentais específicas em espaços sub-regionais que, eventualmente, podem envolver uma ou mais unidades da Federação pertencentes a quaisquer regiões.

Recomendamos, apenas, que sejam feitas algumas alterações no texto da proposição, objetivando definir, no corpo da lei, as prioridades a serem consideradas na elaboração dos planos e programas regionais e setoriais que irão consubstanciar a ação governamental nas regiões em desenvolvimento.

Assim, votamos pela aprovação do PLP nº 39, de 2003, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MIGUEL DE SOUZA
Relator

2005_130_Miguel de Souza_125

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2003

Regulamenta o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União promoverá a articulação de ações no âmbito federal, estadual e municipal, visando a integração de regiões em desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. As ações referidas no *caput* serão executadas em espaços regionais e sub-regionais com características geoeconômicas e sociais semelhantes e indicadores de situação econômica e social inferiores às médias nacionais, em conformidade com os seguintes princípios:

- I – sustentabilidade do desenvolvimento;
- II – parceria com o setor privado;
- III – desenvolvimento de potencialidades locais e vantagens comparativas;
- IV – crescimento do emprego e da renda locais;
- V – incentivos ao desenvolvimento da educação e da ciência e tecnologia;
- VI – mobilização de recursos humanos e financeiros;
- VII – cooperação entre as unidades da Federação

envolvidas.

Art. 2º A ação articulada da União, Estados e Municípios nas regiões de desenvolvimento será consubstanciada em planos e programas regionais e setoriais em estrita observância das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos respectivos planos plurianuais.

Art. 3º A definição das prioridades e recursos dos planos e programas regionais e setoriais referidos no art. 2º deverá considerar:

I – os objetivos de desenvolvimento harmônico e desconcentrado dos espaços nacionais;

II – o cumprimento dos deveres constitucionais do Estado com a saúde, a educação e a cultura, definidos, respectivamente, nos arts. 196, 208 e 215 da Constituição Federal;

III – a erradicação da miséria;

IV – a melhoria da infra-estrutura econômica;

V – a criação e o aprimoramento de mecanismos creditícios, fiscais e outros, de fomento à atividade econômica regional e à geração de emprego e renda.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MIGUEL DE SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 39/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel de Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Átila Lins e Severiano Alves - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Janete Capiberibe, Miguel de Souza, Zé Geraldo, Zico Bronzeado, Anivaldo Vale e Raimundo Santos.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2005.

Deputada MARIA HELENA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2003

Regulamenta o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - RAMEZ TEBET

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido anteriormente distribuída para a relatoria aos nobres Deputados Paulo Afonso, Edmar Moreira e Rubens Pereira Junior, que apresentaram pareceres, os quais, todavia, não chegaram a ser apreciados. Ao analisar a matéria e os pareceres acostados ao procedimento, constato que os últimos estão atualizados e bem elaborados, razão pela qual aproveito o seu conteúdo aqui *in totum*.

O projeto de lei complementar em exame, aprovado originalmente no Senado Federal, de autoria do nobre Senador Ramez Tebet, visa a regulamentar o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal, o qual estabelece que lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento.

Nesse sentido, a proposição estabelece que a União implementará ações articuladas com os Estados e os Municípios, em espaços regionais e sub-regionais, visando à integração de regiões em desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Além disso, prevê que, na elaboração dos planos nacionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e na definição das prioridades e recursos das políticas setoriais do governo federal, serão considerados os objetivos de desenvolvimento harmônico e desconcentrado dos espaços nacionais.

O projeto de lei complementar em análise estabelece ainda algumas diretrizes para a sua posterior regulamentação, com a indicação dos pontos a serem seguidos de modo a operacionalizar as ações de integração.

De acordo com seu eminente autor, a proposição tem por objetivo estabelecer o referencial que orientará a ação da União para alcançar a meta de um desenvolvimento harmônico das diversas regiões do País, diminuindo as diferenças entre elas. Nesse sentido, propõe um esforço conjunto da União, dos Estados e dos Municípios nas áreas objeto de intervenção.

A proposição foi distribuída inicialmente, nesta Casa, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a qual opinou, no mérito, pela aprovação da proposição, com a adoção de substitutivo que determina que a ação articulada da União, dos Estados e dos Municípios dar-se-á em planos e programas regionais e setoriais, observando as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos planos plurianuais. O substitutivo traz, ainda, critérios para definição das prioridades e alocação dos recursos dos planos e programas regionais e setoriais.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário e que tramita em regime de prioridade, na forma do Regimento Interno da Casa (Art. 151, inciso II).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DORELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2003, e do substitutivo aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a teor do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (arts. 21, IX e 43, §1º, I, da CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em comento e o substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal quanto o substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação da proposição principal e do substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, estando ambos de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2003, e do substitutivo aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 39/2003 e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Nicoletti, Osires Damaso, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Alê Silva, Alencar Santana, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Delegado Pablo, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Joice Hasselmann, Jones Moura, Joseildo Ramos, Lincoln Portela, Orlando Silva, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229564765700>

